



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.358-B, DE 2010** **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POLICARPO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da Relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, cujas atribuições são estabelecidas em conformidade com as peculiaridades do trabalho a ser executado, aplicando-se, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação.

Art. 2º A duração normal do trabalho do Taquígrafo é de seis horas diárias e de trinta horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, duas horas suplementares, salvo negociação coletiva.

§ 1º A remuneração da hora suplementar será acrescida de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal quando o trabalho for no período diurno e de cem por cento quando for noturno.

§ 2º O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as dezenove horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Art. 3º A atividade profissional de taquigrafia é considerada insalubre, em grau médio, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Taquigrafia é a escrita rápida que permite ao profissional que exerce essa atividade “escrever” o que está sendo falado por um orador com a mesma velocidade com que este está falando. Ela é utilizada tanto na iniciativa privada, quanto por órgãos da Administração Pública.

A anotação que o taquígrafo faz de um discurso é feita, em média, a uma velocidade de 100 a 120 palavras por minuto, o que exige desse profissional uma habilidade técnica adquirida ao longo de um treinamento de, no mínimo, dois a cinco anos. No entanto essa não é a única habilidade técnica que o taquígrafo deve possuir, pois o texto taquigrafado deverá também ser digitado.

Temos, então, que o profissional em questão deve ter

habilidade para execução do apanhamento taquigráfico, habilidade intelectual e velocidade para executar a digitação do texto.

A profissão de taquígrafo é eminentemente nervosa, daí os riscos a que se expõe em seu mister. Tudo tem que ser registrado por ele com perfeição absoluta, o que o obriga a possuir uma cultura geral excepcional e a estar, permanentemente, se aperfeiçoando, se atualizando e aprimorando seus conhecimentos.

Assim, além de taquigrafar os textos orais, o taquígrafo também deve ser exímio conhecedor da Língua Portuguesa e, mais especificamente, das normas gramaticais, porque precisa transcrever o texto taquigrafado. Com efeito, ao ter que reproduzir fielmente a fala do orador, tal profissional deve possuir conhecimentos gerais sobre o que ocorre no mundo, alta capacidade interpretativa de textos e estar apto a realizar pesquisas que garantam a perfeita re-elaboração dos textos que foram taquigrafados, para que possam se tornar notas taquigráficas que virão a ser consultadas por quem tiver interesse em seus conteúdos.

Somado a tudo isso, a produção das notas taquigráficas envolve discussões de matérias de alta complexidade que dizem respeito aos diversos assuntos de interesse da iniciativa privada, da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, enfim, de toda a nação brasileira. O resultado de tais discussões dá embasamento para a produção de diversos trabalhos, bem como no processo de elaboração de leis que regulamentam e direcionam as ações que devem ser tomadas pelos cidadãos e pelas instituições.

A importância do que é discutido é de tal ordem que tudo o que é falado precisa ser registrado, por escrito, com a finalidade de se possibilitar consulta (em texto escrito) futura do que foi falado. Além disso, o que fica registrado por escrito serve como documento comprobatório do que foi decidido em determinada situação.

O taquígrafo pode trabalhar nas condições mais adversas, como por exemplo: não ter mesa para a execução do trabalho de anotar falas simultâneas em debates, comissões, reuniões ou sessões em geral. O gravador usado nessa atividade serve de instrumento de apoio para a revisão da escrita para servir como fonte de conferência, caso haja perda de algumas palavras ou não tenha sido possível o seu entendimento, quando pronunciadas. Em última instância, o taquígrafo busca ajuda com os pares que registram conjuntamente os discursos. Portanto, os meios eletrônicos ajudam o trabalho do taquígrafo, mas não o substituem, pois pode ocorrer algum problema no gravador ou em sistemas de

informática, como quedas de energia, problemas no sistema de hardware ou dificuldade com o software.

Segundo o Professor Doutor Gentil Luiz João Feijó, Catedrático da Clínica Propedêutica Médica da Faculdade Fluminense de Medicina, “o desgaste físico e psíquico no Taquígrafo é, de certa forma, prematuro, podendo levá-lo à invalidez em um prazo relativamente curto. Ressalte-se que apenas certo número de indivíduos demonstra requisitos sômato-psíquicos adequados ao bom despenho funcional”.

Afirma também que:

*“A taquigrafia (...) constitui, sem dúvida, pelas condições ambientais em que se processa e pela dissociação das atividades psicossensoriais que exige de seus praticantes, função técnica altamente especializada.*

*Ao Taquígrafo (...) cabe registrar, em ambiente via de regra tumultuado, a par da palavra do orador, a seqüência de apartes que se entrechocam, rápido e numerosos, exigindo, para sua fixação, intenso esforço cerebral. Em funções de minutos, é-lhe mister distinguir e gravar, mantendo-se estritamente fiel ao seu exato significado, os sons que lhe advém, simultaneamente, de vários pontos. Não cabem vacilações nem equívocos. Um segundo de indecisão, ser-lhe-á, a mais das vezes, impossível recuperar o sentido das expressões que lhe escaparam.*

*A sua responsabilidade é grande: cumpre-lhe dar à palavra falada, fugaz e perecível, expressão objetiva e material, gravando-a para a posteridade. A sua atenção, solicitada por tantos estímulos externos, mantém-se em constante atividade. E esse esforço, já de si considerável, é agravado pelas condições do ambiente, eletrizado, freqüentemente pelo calor dos debates e pelo fogo das paixões mal sopitadas. Daí a fadiga, física e psíquica, que em breve o avassala. É, pois, medida altamente sábia a adotada de se submeter o Taquígrafo (...) a um período de adaptação mais ou menos longo, permitindo-lhe ajustar-se pouco a pouco à intensa atividade psicomotora que lhe será exigida no exercício de sua profissão.*

*É de se ressaltar a freqüência de distúrbios cardiovasculares a par de neuroses de esgotamento nas atividades que (...) submetem seus cultores a reiteradas excitações emocionais.*

*Evidentemente, a fadiga e as emoções entram como agentes etiológicos importantes nos distúrbios anteriormente apontados.*

*A experiência mostra que o desgaste físico e psíquico no Taquígrafo (...) é, de modo geral, prematuro, podendo levá-lo à invalidez em prazo relativamente curto. É de se ressaltar, outrossim, que apenas certo número de indivíduos demonstra requisitos sômato-psíquicos adequados ao bom desempenho funcional.*

*Além das tarefas de captação da palavra verbal, cifração em sinais taquigráficos e posterior decifração e transcrição **por meio da digitação** (grifo nosso), os Taquígrafos (...) devem executar, paralelamente, operações de **degravação** (grifo nosso) do conteúdo de (...) **debates gravados em sistema eletrônico de áudio** (grifo nosso). A escuta do conteúdo gravado é feita com o uso de fones ou “headphones” para ouvir a reprodução, regulando em volume de som suficiente para entender perfeitamente os debates gravados. O uso de “headphones” pode se tornar nocivo aos órgãos auditivos do usuário. Os sons de vozes humanas, misturados com ruídos de fundo e interferências indesejáveis, podem tornar-se de frequência e intensidade capazes de produzir lesão nas células nervosas auditivas, denominada “trauma acústico”, de natureza evolutiva e progressiva, que conduz, com o tempo, a acentuadas perdas na acuidade auditiva, ou capacidade de ouvir.*

*(...)As atividades dos Taquígrafos (...), caracterizam-se como nocivas à saúde, estando classificadas como insalubres em grau médio na Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, onde consta: “NR 15- Anexo 13 – Operações Diversas – Insalubridade de grau médio: Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.*

Convém mencionarmos que foi publicado, no Diário do Congresso Nacional de 19 de outubro de 1988, páginas 3638-3639, matéria relativa à análise das condições nocivas à saúde e insalubres quanto ao exercício da profissão de Taquígrafo, cujos critérios técnicos foram fundamentados na Lei n.º 6.514/77, combinado com a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, nestes termos:

### ***“Análise das Condições de Trabalho de Taquígrafos***

*A atividade de taquigrafia, realizada em condições correntes, que assegurem um rendimento de trabalho considerado aceitável, é obtida após longo período de aprendizado, que envolve a interação psicomotora altamente diferenciada e exige treinamento renovado e continuado para a manutenção dos níveis de rendimento requeridos.*

*Seu exercício, na fase de captação da conversação, exige o emprego de grande concentração mental e permanente atenção, que rapidamente conduzem à fadiga e até à exaustão, obrigando o taquígrafo a frequentes interrupções, para recuperação psíquica. Se a recuperação não for completa, pode surgir a estafa mental, fator que interfere na produtividade do indivíduo e no seu relacionamento com o meio em que vive e que pode contribuir para agravar tendências neuróticas e até psicóticas preexistentes, ou precipitar seu aparecimento. São também cansativas pelo elevado esforço de concentração a que obrigam as tarefas de interpretação e decifração dos sinais taquigráficos registrados, que devem ser transformados em textos de escrita comum, (...) **digitados** (grifo nosso).*

*A atividade de Taquigrafia é considerada por diversas autoridades médicas que estudaram o assunto como capaz de gerar condições de estafa psíquica, nociva ao indivíduo, por repercutir em outras esferas do sistema nervoso. O Dr. Maurício de Medeiros, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, expressa na “Revista Taquigráfica”, n.º 99, página 11, sua opinião técnica sobre atividade de taquígrafo no texto reproduzido a seguir: “Considero a taquigrafia (...), do ponto de vista médico, função técnica de caráter muito especial, já pelas condições do ambiente agitado e tumultuado do trabalho, já por exigir do indivíduo excepcional plasticidade de inteligência, que limita no tempo sua capacidade. É fácil compreender seja essa atividade técnica muito valorizada, pois impõe ao profissional o uso ativo de três sentidos – audição, visão e tato ou motricidade. Aquilo que a audição leva ao cérebro tem de ser imediatamente transformado pela ação tátil-motora em verdadeiro desenho para posterior interpretação. Em virtude da intensa ação cerebral, da velocidade geralmente alta dos oradores e dos erros de linguagem, tão frequentes no debate espontâneo e vivo (...), nunca e deve confiar a um só Taquígrafo o apanhamento do recinto (...), dada a fadiga que inibirá o técnico de realizar serviço altamente aproveitável. É, enfim, de tal modo excessivo o dispêndio de energia nervosa pelo Taquígrafo (...) que,*

*para a relativa preservação da aptidão profissional, a tarefa tem de ser desempenhada por turmas que se revezam dois turnos ou cinco minutos. De outro modo, o cansaço mental sobreviria inevitavelmente e o esgotamento, mesmo assim prematuro nesses servidores, os impossibilitaria, muito mais cedo ainda, de continuarem no exercício de ocupação tão útil.*

*Por outro lado, as reuniões (...) têm que ser escritas, traduzidas e corrigidas para publicação no mesmo dia ou no dia imediato. Trata-se, portanto, de função exercida sob a múltipla pressão de tempo na escrita, na tradução e na correção, circunstância que não permite ao profissional chegar à época da aposentadoria com plena capacidade dos primeiros anos, nem no estado de decadência física normal nas pessoas de igual idade. Isto representa séria ameaça de invalidez, quando maiores são as despesas, o nível de vida a que se acostumou e fez jus pelo devotamento às suas atribuições.”*

Em razão de suas condições de trabalho, muitos profissionais apresentam sintomas referentes a doenças do trabalho, como Síndrome do Túnel do Carpo, Dort/LER, estresse, tendinite, ardência nos olhos, dores nas mãos e antebraço, rinite alérgica, hérnia de disco, entre outras.

As principais dificuldades físicas dizem respeito às condições inadequadas do ambiente, pois tais condições não são adequadas, principalmente devido à limitação de regulação das mesas e cadeiras, ao ar condicionado com variações constantes de temperatura, aos reflexos nos monitores e aos ruídos provenientes das conversas entre colegas. O desempenho e o bem-estar desses profissionais sofrem o impacto dessas condições não-favoráveis e os expõem às doenças ocupacionais.

Sem dúvida, a atividade desempenhada pelos taquígrafos faz parte daquelas que são quase sempre desempenhadas em condições prejudiciais à saúde e caracterizadas pela impossibilidade de superar o aspecto insalubre do trabalho. A atividade profissional desempenhada pelo Taquígrafo traz para seus exercentes uma série de moléstias, dentre as quais úlcera duodenal, astenia neurocirculatória, epilepsia, psicose, hipertensão e envelhecimento precoce. Daí por que a redução da jornada de trabalho, bem como a aposentadoria em caráter especial, se fazem necessárias por causa do intenso desgaste psicossomático a que o profissional está sujeito.

E nós, os que vivemos no Parlamento, mais do que quaisquer outros, temos a noção vívida da importância fundamental de trabalhadores de tantas e tamanhas qualidades, eis que eles são, em verdade, o próprio registro autêntico do dinamismo diuturno de nossos esforços comuns.

Aquilo que a tecnologia adicionou ao infinito mundo de sistemas de gravação e registro em nada supera, suplanta ou dispensa a presença atuante do taquígrafo, sobretudo a do taquígrafo parlamentar.

É na taquigrafia que, constantemente, vão buscar subsídios as comissões, as assessorias dos deputados, a imprensa, as diretorias legislativas, enfim, todos os que precisam saber a respeito do que ocorre no plenário e nas comissões. Para isso, o trabalho deve ser executado com extrema rapidez e precisão, para ser publicado imediatamente e distribuído aos parlamentares que o solicitam.

A criação de normas especiais de trabalho é, portanto, um antigo anseio dos Taquígrafos, pois esses profissionais exercem uma atividade técnica altamente especializada, que exige desse profissional excepcional plasticidade de inteligência, limitando a sua capacidade laborativa em virtude do intenso esforço mental.

Por isso, é de toda conveniência instituir normas especiais de tutela trabalhista para o taquígrafo, tendo em vista que a implementação de condições especiais para o exercício dessa atividade beneficiará aos profissionais que atuam nessa área, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da sua habilidade intelectual, visto que tal habilidade equipara-se àquelas exercidas pelos profissionais de nível de graduação, bem como quanto à duração da jornada de trabalho, ao reconhecimento da profissão como insalubre e à aposentadoria especial a que fazem jus seus exercentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado VALTENIR PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



---

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

**Seção XIII**  
**Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

---

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

---

**LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

---

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**PORTARIA Nº 3.214, DE 8 DE JUNHO DE 1978**

“Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

**NORMAS REGULAMENTADORAS**

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais

NR - 26 - Sinalização de Segurança  
NR - 27 - Registro de Profissionais  
NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

## **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....  
ANEXO N.º 13  
.....

OPERAÇÕES DIVERSAS  
.....

Insalubridade de grau médio

Aplicação a pistola de tintas de alumínio.

Fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem).

Fabricação de emetina e pulverização de ipeca.

Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico.

Metalização a pistola.

Operações com o timbó.

Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira.

Operações de galvanoplastia: douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio.

Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

Trabalhos com escórias de Thomás: remoção, trituração, moagem e acondicionamento.

Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas.

Trabalhos na extração de sal (salinas).

Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

Trabalho em convés de navios. *(Revogado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983)*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, ao estabelecer a duração normal da jornada de trabalho do taquígrafo em seis horas diárias e trinta horas semanais, regular a remuneração das horas suplementares e enquadrar a atividade profissional de taquigrafia como insalubre, em grau médio, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, além de assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o taquígrafo deve ter habilidade para execução do apanhamento taquigráfico, habilidade intelectual e velocidade para executar a digitação do texto. Além disso, destaca que tal profissional deve possuir conhecimentos gerais sobre o que ocorre no mundo, alta capacidade interpretativa de textos e estar apto a realizar pesquisas que garantam a perfeita reelaboração dos textos que foram taquigrafados. O autor chama a atenção para o fato de que os meios eletrônicos atualmente disponíveis ajudam o trabalho do taquígrafo, mas não o substituem. Destaca, ainda, que o desgaste físico e psíquico do taquígrafo é, de certa forma, prematuro, podendo levá-

lo à invalidez em um prazo relativamente curto e que as atividades dos taquígrafos caracterizam-se como nocivas à saúde, estando classificadas como insalubres em grau médio na Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, onde consta: “NR 15 - Anexo 13 – Operações Diversas – Insalubridade de grau médio: Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A taquigrafia é um sistema de escrita abreviada que, via de regra, usa sinais tirados da geometria (retas, círculos, pedaços do círculo...) como forma de expressão. É uma escrita fonética, ou seja, cada sinal taquigráfico refere-se a um determinado som, ou a determinados sons. Serve para o registro simultâneo do que está sendo falado: discursos, palestras, aulas, cursos, etc.

A taquigrafia tem o mérito de exercitar a mente de quem a aprende. Segundo alguns autores, o estudo da taquigrafia é uma verdadeira escola de disciplina intelectual, de concentração, de atenção, de coordenação, de memória gráfica, glóssica e lógica, de agilidade mental e vivacidade de compreensão.

É possível que futuramente se consiga perfeição no registro da palavra falada, em qualquer situação, apresentando-a imediatamente em forma escrita acessível a qualquer pessoa, o que não dispensará a figura do elemento humano especializado para manusear o equipamento, fazer a revisão dos discursos, identificar os oradores, corrigir os erros que se cometem ao falar no calor dos debates. Tal como se deu na Medicina, Engenharia, na área jurídica e em outras, o equipamento e os avanços científicos, com o computador e a eletrônica, dificilmente substituirão integralmente a figura do médico, do engenheiro ou do juiz, bem como a do taquígrafo.

Diante disso, é possível afirmar que o custo humano da atividade em taquigrafia agrega diferentes cargas que estão no cerne do surgimento

de doenças ocupacionais a médio e longo prazo, tais como: perda da audição devido ao ruído constante da atividade de gravação de fita, características do ruído da sala e o som do plenário, aos quais estão expostos; tenossinovites devido à pressão temporal, repetitividade e fragmentação da atividade e dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho e ritmo de trabalho penoso, além de transtornos mentais e de comportamento relacionados ao estresse.

Sendo assim, entendemos que o desgaste físico e psíquico do taquígrafo pode levá-lo à invalidez em um prazo relativamente curto e que as atividades dos taquígrafos caracterizam-se como nocivas à saúde, estando classificadas como insalubres.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em **lei complementar**.

Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, acima transcrito, aplicam-se, por força do disposto no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação vigente à data da publicação da citada Emenda, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A omissão legislativa no que se refere à Lei Complementar que deverá definir as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física não deve penalizar o trabalhador na obtenção de seus direitos.

Ou seja, apesar de a legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso dos taquígrafos, a concessão do benefício é justa, uma vez que é comprovada a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos que prejudicam em definitivo a saúde e a integridade física, conforme prevista na legislação atual, nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em julgamento do Mandado de Injunção nº 1.688, que trata de aposentadoria especial para servidor público, realizado em 18 de fevereiro de 2010,

sendo Relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, foi decidido que:

- 1) Reconhece-se a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar específica que defina as condições para o implemento da aposentadoria especial;
- 2) Baseado na existência de diversos Mandados de Injunção precedentes relacionados a aposentadoria especial de servidor público, a decisão da Corte é: “determinar a aplicação integrativa da lei ordinária (art. 57 da Lei 8.213, de 1991) referente aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo que for pertinente, até que seja editada a legislação específica sobre o tema”.

Cabe ressaltar que a análise dos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, caberá à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por tratar de matéria eminentemente trabalhista.

Nesse sentido, julgamos que a aprovação do presente Projeto de Lei vai ao encontro da promoção da saúde e bem-estar dos taquígrafos, atende aos princípios fundamentais da segurança e saúde no trabalho e respeita os princípios e diretrizes da legislação previdenciária vigente relativa à aposentadoria especial.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.358/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:



Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Valtenir Pereira, visa estabelecer condições especiais de trabalho para os taquígrafos, além de estabelecer que a atividade exercida é insalubre e, como consequência, deve ser garantida a esses profissionais a aposentadoria especial.

A fim de justificar o tratamento diferenciado, alega o nobre Autor que:

*“Sem dúvida, a atividade desempenhada pelos taquígrafos faz parte daquelas que são quase sempre desempenhadas em condições prejudiciais à saúde e caracterizadas pela impossibilidade de superar o aspecto insalubre do trabalho. A atividade profissional desempenhada pelo Taquígrafo traz para seus exercentes uma série de moléstias, dentre as quais úlcera duodenal, astenia neurocirculatória, epilepsia, psiconeurose, hipertensão e envelhecimento precoce. Daí porque a redução da jornada de trabalho, bem como a aposentadoria em caráter especial, se fazem necessárias por causa do intenso desgaste psicossomático a que o profissional está sujeito.*

O Autor prossegue argumentando que:

*“A criação de normas especiais de trabalho é, portanto, um antigo anseio dos Taquígrafos, pois esses profissionais*

*exercem uma atividade técnica altamente especializada, que exige desse profissional excepcional plasticidade de inteligência, limitando a sua capacidade laborativa em virtude do intenso esforço mental.”*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 29 de junho de 2011, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito do Projeto de Lei nº 7.358-A, de 2010, no que se refere à matéria trabalhista.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a defesa do tema feita na Justificativa pelo nobre Autor, pois, sem dúvida, o exercício da atividade de taquigrafia merece estar subordinado a condições especiais de trabalho tendo em vista ser extremamente exaustivo e prejudicial à saúde do profissional.

Como dito na Justificação,

*“Em razão de suas condições de trabalho, muitos profissionais apresentam sintomas referentes a doenças do trabalho, como Síndrome do Túnel do Carpo, Dort/LER, estresse, tendinite, ardência nos olhos, dores nas mãos e antebraço, rinite alérgica, hérnia de disco, entre outras.*

*As principais dificuldades físicas dizem respeito às condições inadequadas do ambiente, pois tais condições não são*

*adequadas, principalmente devido à limitação de regulação das mesas e cadeiras, ao ar condicionado com variações constantes de temperatura, aos reflexos nos monitores e aos ruídos provenientes das conversas entre colegas. O desempenho e o bem-estar desses profissionais sofrem o impacto dessas condições não-favoráveis e os expõem às doenças ocupacionais.*

*Sem dúvida, a atividade desempenhada pelos taquígrafos faz parte daquelas que são quase sempre desempenhadas em condições prejudiciais à saúde e caracterizadas pela impossibilidade de superar o aspecto insalubre do trabalho. A atividade profissional desempenhada pelo Taquígrafo traz para seus exercentes uma série de moléstias, dentre as quais úlcera duodenal, astenia neurocirculatória, epilepsia, psicose, hipertensão e envelhecimento precoce. Daí por que a redução da jornada de trabalho, bem como a aposentadoria em caráter especial, se fazem necessárias por causa do intenso desgaste psicossomático a que o profissional está sujeito.*

*E nós, os que vivemos no Parlamento, mais do que quaisquer outros, temos a noção vívida da importância fundamental de trabalhadores de tantas e tamanhas qualidades, eis que eles são, em verdade, o próprio registro autêntico do dinamismo diuturno de nossos esforços comuns.*

*Aquilo que a tecnologia adicionou ao infinito mundo de sistemas de gravação e registro em nada supera, suplanta ou dispensa a presença atuante do taquígrafo, sobretudo a do taquígrafo parlamentar.*

*É na taquigrafia que, constantemente, vão buscar subsídios as comissões, as assessorias dos deputados, a imprensa, as diretorias legislativas, enfim, todos os que precisam saber a respeito do que ocorre no plenário e nas comissões. Para isso, o trabalho deve ser executado com extrema rapidez e precisão, para ser publicado imediatamente e distribuído aos parlamentares que o solicitam.”*

Mais do que justificada, portanto, a necessidade de se estabelecer disposições especiais de trabalho para esses profissionais, assim como de se determinar que a atividade é efetivamente exercida com insalubridade.

Não obstante a nossa concordância, no mérito, com a proposição, após analisarmos profundamente a matéria e conversarmos com pessoas ligadas a esse meio profissional, decidimos propor algumas alterações que aperfeiçoarão o projeto de lei, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Em primeiro lugar, a excelência que o taquígrafo deve possuir para realizar o seu trabalho deve ser semelhante à que os profissionais de nível de graduação ou de nível superior possuem para exercer sua atribuição, uma vez que o taquígrafo é visto como uma espécie do gênero Assessor altamente qualificado. Assim, deve-se alterar o art. 1º para dispor que serão aplicados a esses profissionais “os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação ou de nível superior.”

Estamos também propondo a alteração do § 2º do art. 2º do projeto de lei, pois entendemos que não há razão de o horário noturno para os taquígrafos ser diferente do que hoje é estabelecido para os trabalhadores em geral.

Por fim consideramos essencial disciplinar de forma explícita no texto legal que o taquígrafo fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, para evitar quaisquer interpretações divergentes.

É importante explicitarmos que deixamos de nos manifestar quanto à aposentadoria especial disposta no art. 4º da presente proposição por ser matéria já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a quem compete, regimentalmente, a análise da matéria previdenciária.

Além disso, é bom esclarecer que, ao disciplinar as atribuições do profissional, em seu art. 1º, a proposição garante que tais atribuições serão desenvolvidas pelo taquígrafo sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que estejam qualificadas para a atividade. Isso denota, claramente, que não se quer, aqui, promover uma reserva de mercado indevida.

Assim, no mérito que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.358-A, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado POLICARPO

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.358-A, DE 2010**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, cujas atribuições são estabelecidas em conformidade com as peculiaridades do trabalho a ser executado, aplicando-se, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação ou de nível superior.

Art. 2º A duração normal do trabalho do taquígrafo é de seis horas diárias e de trinta horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, duas horas suplementares, salvo acordo ou negociação coletiva.

§ 1º A remuneração da hora suplementar será acrescida de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal quando o trabalho for exercido no período diurno e de cem por cento quando no noturno.

§ 2º O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de vinte por cento sobre a hora diurna.

Art. 3º A atividade profissional de taquigrafia é considerada insalubre, em grau médio, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho.

Art. 4º É assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **POLICARPO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.358/10, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**